

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS REATEGUI)

Adequa a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Penal à Constituição Federal, permite que qualquer cidadão ofereça ação penal subsidiária da pública, aumenta o prazo para oferecimento da denúncia e prevê penalidade ao autor da ação penal que não observar o princípio da indivisibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei adequa a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Penal à Constituição Federal, permite que qualquer cidadão ofereça ação penal subsidiária da pública, aumenta o prazo para oferecimento da denúncia e prevê penalidade ao autor da ação penal que não observar o princípio da indivisibilidade.

Art. 2º O título III do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do interessado ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. No caso de morte do interessado ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§1º No caso de morte do interessado ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

.....” (NR)

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do

Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, caso em que, qualquer cidadão poderá subsidiariamente apresenta-la.

Parágrafo único Será admitida ação penal subsidiária da pública, a ser oferecida por qualquer cidadão, nos crimes de ação pública, se esta não o for no prazo legal, podendo o Ministério Público aditá-la, intervir em todos os atos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência, retomar a ação como parte principal.” (NR)

“Art 29. A decisão Judicial que receber ou rejeitar a denúncia deverá ser fundamentada na lei e amparada nos fatos constantes da peça inicial.” (NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 15 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 45 dias, se o réu estiver solto ou afiançado, salvo decisão fundamentada do Juízo, sob pena de prevaricação. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

.....” (NR)

“Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Parágrafo único. O não oferecimento da denúncia a um dos agentes, caso não suprida após decisão judicial, em não havendo eventual atuação subsidiária de qualquer cidadão, importará em arquivamento da ação e envio dos autos para o legitimado analisar ocorrência de prevaricação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a adequar as normas do Código de Processo Penal à Constituição Federal, para permitir que qualquer cidadão oferte ação penal subsidiária da pública, para aumentar o prazo ao oferecimento da denúncia e prever penalidade ao autor da ação penal que não observar o princípio da indivisibilidade.

A ação penal privada subsidiária da pública está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, Art. 5ª, LIX, CF- **"será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal"**. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea.

Desse modo, a partir da Constituição Federal de 1988, a ação penal consiste no direito do Estado-acusação ou do cidadão, subsidiariamente, ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Por meio da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator.

Como é cediço, direitos elementares vêm sendo violados em nosso País, seja através da inércia do legitimado em denunciar os agentes do crime, seja, inversamente, mediante falsas acusações de inocentes. Esta última ocorre através da criação de hipóteses levadas a efeito sob um fato real, que acabam por conduzir a conclusões falsas, que baseiam a elaboração de acusações, e até prisões, junto a um Judiciário às vezes assoberbado de trabalho, às vezes receoso de também ser acusado.

Saliente-se que tais acusações e prisões, sem suporte legal, geram repercussão midiática, recebida pelo povo sem nenhum questionamento dos fatos e com imediato linchamento moral, que, dependendo da repercussão, gera, por si, a condenação do inocente pelo Judiciário,

Dessa forma, mostram-se necessárias as modificações pretendidas, a fim de realinhar as normas insculpidas no arcabouço processual penal aos ditames contidos na Lei Maior, que permite a atuação do cidadão no polo ativo da denuncia em qualquer crime, ainda que subsidiariamente.

A modificação do termo "ofendido" por "interessado" vem ao encontro da pretendida concessão do direito de propositura da ação penal subsidiária da pública a qualquer cidadão, consoante o disposto no inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, é importante frisar que o constituinte originário estabeleceu ao cidadão, em cláusula pétrea, o direito de propor a ação penal, sem quaisquer restrições, o que conduz à conclusão de que não se pode privá-lo desse direito nem criar óbice para sua atuação.

As presentes alterações se justificam porque, além de alinhar o CPP com o texto constitucional, tratam de providências justas, legais, morais e

éticas. Ademais, como enuncia o parágrafo único do art. 1º, da Magna Carta, **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**.

Entretanto, apesar da clareza dos dispositivos retrocitados, o Judiciário tem interpretado a CF a partir do CPP de 1941, impedindo que o cidadão exerça o direito que lhe foi outorgado pelo constituinte originário.

Evidente, que, nessa parte, o Diploma Processual Penal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, porque, se o constituinte originário não estabeleceu limitações à conduta do cidadão, não pode a legislação infraconstitucional fazê-lo, principalmente por se tratar de texto anterior à atual Constituição.

Logo, diante da interpretação atual, urge que esta Casa Legiferante promova as alterações necessárias no Código de Processo Penal, a fim de que não exista mais possibilidade de cercear o direito já plasmado no Texto Maior.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação processual penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCOS REATEGUI